



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

Agravante: **TIAGO JOSÉ DA SILVA**
Advogado: Dr. Wanderlei Deretti
Agravada: **ICAVI INDÚSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAÍ S.A.**
Advogado: Dr. Daniel Beringhs Kirchner
Advogado: Dr. Márcio Luiz de Almeida

GP/js/vm

DESPACHO

O presente feito vem à consideração desta Presidência para exame das petições de n.ºs 456202/2021-5 e 456183/2021-0 (fls. 701/703 e 705/707), por força de determinação exarada no despacho de fl. 710, da lavra do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na condição de relator no âmbito da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais desta Corte superior.

Eis o teor do referido despacho de mero expediente:

Considerando o esgotamento da competência deste Relator para apreciar a petição de fls. 701/703 (PET nº 456202/2021-5), porquanto apresentada após o prazo legal para oposição de embargos de declaração, submeto o referido expediente à elevada consideração da Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 93, V, do Regimento Interno desta Corte, aplicável por analogia:

"Art. 93. Compete ao Presidente de Turma:

[...]

V - despachar os expedientes da Turma que excederem à competência dos relatores, inclusive os pedidos manifestados após a publicação dos acórdãos;"

Publique-se

Ao exame.

Por meio das petições tombadas sob os n.ºs 456202/2021-5 e 456183/2021-0 (fls. 701/703 e 705/707), de idêntico teor, requer o reclamante a reconsideração do acórdão prolatado pela Subseção I Especializada em Dissídios individuais, por meio do qual se negou provimento ao Agravo interno interposto pela parte obreira, mantendo-se a r. decisão denegatória de seguimento do seu Recurso de Embargos em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais".

Pugna o ora peticionante pela aplicação imediata da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5766. Notícia, no particular, o "*juízo* que ocorreu aos 20.10.2021 da ADI 5766, onde, por maioria dos votos, declarou-se a



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 791-A, suscitando-se a não condenação a honorários de sucumbência para beneficiários da justiça gratuita" (os destaques são do original).

Pleiteia, ao final, a "aplicação imediata da inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, não se condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, principalmente da condenação de danos morais".

Extrai-se dos presentes autos, em síntese, que a colenda SBDI-1 desta Corte superior negou provimento ao Agravo interno interposto pelo reclamante, mantendo a r. decisão denegatória de seguimento dos Embargos, proferida com supedâneo na diretriz consagrada na Súmula n.º 296, I, do TST.

Decidiu a SBDI-1 mediante a adoção dos seguintes fundamentos (fls. 696/699):

(...) Como se verifica do excerto acima, a Egrégia Turma, tendo em vista que o capítulo recursal relativo aos honorários advocatícios não foi objeto do recurso de revista do autor, aduziu que não se manifestou sobre os critérios de aferição do valor a ser pago a esse título, porquanto não foi instado a fazê-lo, além de concluir não se tratar de fato novo.

Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade. Com efeito, aqueles mencionados às fls. 584/585 nada versam sobre a matéria objeto do recurso de embargos do autor, ou seja, não se referem à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas ao arbitramento da indenização por danos morais.

Já o julgado transcrito à fl. 590 examina os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, matéria a respeito da qual não houve pronunciamento pela Colenda 4ª Turma, pela adoção de óbice de natureza processual, e nada registra acerca da premissa fundamental da qual partiu a Turma julgadora para não examinar o tema, qual seja a ausência de recurso de revista da parte autora quanto a esse aspecto.

A publicação do acórdão prolatado no julgamento do Agravo interno ocorreu em 15/10/2021, sendo que o reclamante protocolizou as petições em exame em 3/11/2021, quando já exaurido o prazo para interposição de Embargos de Declaração e, portanto, esgotada a prestação jurisdicional pela colenda SBDI-1 desta Corte superior.

Observa-se, pois, que, mediante o manejo de simples petição, endereçada ao Ministro relator no âmbito da SBDI-1, o reclamante busca a reconsideração da decisão proferida por aquele Órgão julgante. Pretende, por conseguinte, discutir matéria tipicamente recursal, relacionada com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência pela parte beneficiária da gratuidade de justiça.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011

Sucedem que não há previsão legal ou regimental a amparar a pretensão deduzida pelo ora peticionante, de modo a viabilizar a reconsideração de decisão colegiada, mormente tendo em conta o exaurimento do prazo para interposição de recurso perante o Órgão julgante prolator da referida decisão.

Acresça-se que a superveniência do julgamento da ADI 5766 pelo STF, *per se*, não tem o condão de interferir no julgamento ultimado pela SBDI-1.

Com efeito, o imperativo de observância aos precedentes vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal, de incidência *erga omnes*, não prescinde do atendimento aos pressupostos – extrínsecos e intrínsecos – de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho. No caso específico dos Embargos, destaca-se a necessidade de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, II, da CLT.

Na hipótese vertente dos autos, como visto, o Recurso de Embargos obreiro – que veiculava o tema concernente aos honorários advocatícios da sucumbência – não foi admitido, à luz do entendimento consolidado na Súmula n.º 296, I, do TST, fundamento este endossado no acórdão prolatado pela SBDI-1 desta Corte superior.

Num tal contexto, a questão de mérito controvertida nos Embargos – aparentemente relacionada com o tema examinado pelo STF na ADI 5766 – nem sequer foi enfrentada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ante a incidência de óbice de natureza processual que inviabilizou o seguimento do referido apelo.

À vista de todo o exposto, **nada há a deferir**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a fim de que dê andamento ao feito, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho